



Café terá Museu

© Estado 21-8-1969

Da Sucursal de
BRASILIA

O governo criou ontem o Museu do Café, Fundação que terá sede na cidade de Campinas e que se destina a documentar a história do café, servindo de mostra retrospectiva e de exposição permanente do desenvolvimento da cafeicultura nacional.

Patrimônio e servidores

O patrimônio do Museu do Café será constituído pela Fazenda Taquaral, no Município de Campinas e de propriedade do IBC; por dotações que lhe serão atribuídas no orçamento anual dessa autarquia e por subvenções e doações.

O pessoal da Fundação ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista e será recrutado "segundo o sistema do mérito". Assim está expresso no decreto-lei ontem assinado pela presidente Costa e Silva.

Íntegra do decreto

É o seguinte o decreto-lei instituindo o Museu do Café.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, nos termos do art. 4.º, parágrafo 2.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma Fundação que se denominará "Fundação Museu do Café", vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com o objetivo de documentar a história do ca-

fé, servindo de mostra retrospectiva e de exposição permanente do desenvolvimento da sua cultura, bem como das técnicas utilizadas nas diversas fases da sua produção, beneficiamento e comercialização.

Art. 2.º — A Fundação terá sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, e se regerá por estatutos aprovados por decreto do presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1.º — A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no registro civil das pessoas jurídicas, da escritura pública de sua constituição, com a qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

§ 2.º — A união será representada, nos atos constitutivos da Fundação, pelo ministro da Indústria e do Comércio, ou por pessoa que ele designar.

§ 3.º — A fundação será administrada por um conselho diretor, cuja composição e atribuições serão definidas nos estatutos.

Art. 4.º — O patrimônio da fundação será constituído:

a) pelo imóvel denominado Fazenda Taquaral, situado no município de Campinas, Estado de São Paulo e de propriedade do Instituto Brasileiro do Café; b) por dotações que lhe sejam atribuídas no orçamento anual do Ins-

tituto Brasileiro do Café; c) por subvenções e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 5.º — O patrimônio, as rendas e os serviços da Fundação gozarão da imunidade concedida pelo art. 20, item III, letra c, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Nas operações em que a Fundação figurar como alienante, adquirente, cedente, cessionária, doadora ou donataria de bens ou direitos, a imunidade não alcançará as outras partes contratantes, cabendo a estas o pagamento dos impostos que lhes são atribuídos em lei.

Art. 6.º — O pessoal da Fundação ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista e será recrutado segundo o sistema do mérito.

§ 1.º — A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquico, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecerem à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens na função pública.

Art. 7.º — Em caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.